



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SOLUÇÃO DE CONSULTA GAB/SMF Nº 06, DE 09 JUNHO DE 2022

ISSQN. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. ENQUADRAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EARESP 31.084/MS. CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 7.303/1997 e alterações, em especial nos artigos 313 e 318, e em conformidade com o exposto no Processo SEI 19.006.143443/2021-03,

ESCLARECE:

1. Para enquadramento como sociedade uniprofissional há que se observar o disposto no art. 123 da Lei 7.303/97 (Código Tributário do Município de Londrina), sendo vedado o enquadramento nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo.
2. Conforme Solução de Consulta GAB/SMF Nº 01, de 12 de março de 2020, publicada no Portal da Prefeitura de Londrina, no endereço eletrônico <https://portal.londrina.pr.gov.br/legislacao-tributaria/leis-exceto-ctm>, a Administração Tributária Municipal fixou o entendimento de que a opção pela responsabilidade limitada atinente à espécie societária escolhida na constituição da sociedade de contadores aliada a elementos que denotam o intuito empresarial modera se há ou não atendimento dos requisitos legais para enquadramento como sociedade uniprofissional, conforme art. 123 da Lei Municipal 7.303/1997. Haveria ainda de se fazer distinção entre a responsabilidade civil do sócio e a responsabilidade técnica, que realmente é ilimitada e pessoal perante os Conselhos de profissões regulamentadas. Esse é o entendimento que a Administração Tributária do Município de Londrina mantinha desde a edição da Lei 7.303/1997.
3. Contudo, de fato, para fins de reconhecimento do direito à alíquota fixa de ISSQN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende não ser relevante o fato de a sociedade civil de profissionais ser constituída conforme as regras da sociedade por cota de responsabilidade limitada (EAREsp 31.084/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021, DJe 08/04/2021).
4. Desse modo, forçosa a revisão de entendimento quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária local, cumprindo à autoridade fiscal analisar a atividade efetivamente exercida pela sociedade, se entre aquelas listadas no caput do art. 123 da lei local, e se os fatores de produção, de circulação e de organização empresarial se sobrepõe à atuação profissional do sócio. Caso contrário, irrelevante, portanto, o fato de a pessoa jurídica ser constituída na forma de sociedade limitada, podendo haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme previsão dos artigos 982 e 983 do Código Civil.
5. A sociedade terá direito a tributação diferenciada quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem intuito ou estrutura empresarial.
6. A Instrução Normativa SMF-DFT nº 1, de 1º de abril de 2022, publicada no Portal da Prefeitura de Londrina, no endereço eletrônico <https://portal.londrina.pr.gov.br/publicacoes-nota-fiscal-dms?start=4>,

instrui quanto aos procedimentos relacionados ao registro e manutenção do regime especial de tributação para Sociedades Uniprofissionais junto ao sistema de DMS/NFS-e e dá outras providências.

7. A Administração Tributária do Município de Londrina, diante a mudança de entendimento jurisprudencial, entende que a opção pela responsabilidade limitada atinente à espécie societária escolhida na constituição da sociedade de contadores, por si só, não constitui motivo para o desenquadramento como sociedade uniprofissional, desde que não identificados demais elementos em seu ato constitutivo e/ou fiscalização *in loco* que denotem natureza empresarial, a implicar impedimento a que se refere o art. 123, § 1º, II, da Lei Municipal 7.303/1997.

8. Dada a limitação prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco, em relação a um mesmo sujeito passivo, somente é aplicável a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução, não havendo vinculação necessária a eventual lançamento anterior.

Londrina, 09 de junho de 2022.

JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ
Secretário Municipal de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 09/06/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7947319** e o código CRC **6700FB7B**.